

ções anexas as disposições do decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:932

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades e em conta da verba de 2:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 391.º do capítulo 25.º, a importância de 15.584.590, relativa ao pagamento dos débitos, acusados pelos Consulados de Portugal em Madrid, Londres e Paris, das quantias respectivamente de pesetas 57,70, de libras 20-7-0 e de francos 9:339,30, provenientes de despesas efectuadas no ano económico de 1923-1924 com a publicação, nos jornais, de anúncios para a venda de 500 toneladas de cobre electrolítico.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:933

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais cinco anos o prazo a que se referem os artigos 1.ºs da lei n.º 1:599, de 19 de Maio de 1924, e do decreto com força de lei n.º 16:752, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 23:934

Subsistem ainda algumas das razões que motivaram a publicação do decreto n.º 18:195, de 12 de Abril de 1930, e que constam do relatório que precede esse diploma, justificando-se assim a necessidade de o Estado continuar a auxiliar, pela Caixa Nacional de Crédito, a concessão de créditos aos produtores da cortiça, a fim de os colocar ao abrigo de possíveis especulações.

Tendo-se porém suscitado em alguns casos dúvidas sobre a eficácia da garantia do penhor das cortiças em árvore, permitida pelo artigo 2.º daquele decreto n.º 18:195, garantia que convém manter e acautelar quando tais créditos se achem em concorrência com outros garantidos por hipoteca sobre os prédios em que as mesmas cortiças são produzidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito é autorizada a efectuar empréstimos, nos termos, com as garantias e pela forma constantes do decreto n.º 18:195, de 12 de Abril de 1930.

Art. 2.º Estes empréstimos continuarão a ser feitos pelo prazo de seis meses, renovável, nos termos do artigo 4.º do mesmo decreto n.º 18:195, mas à taxa de juro e com o quantitativo máximo por arrôba de cortiça que o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência entenda convenientes.

Art. 3.º Quando o penhor, como é permitido pelo artigo 2.º do mesmo decreto, for constituído sobre cortiça ainda em árvore, será para todos os efeitos considerado como hipoteca, podendo como tal ser registado e sendo para esse registo suficiente a indicação, no título de empréstimo, do número da descrição, na respectiva conservatória do registo predial, do prédio ou prédios onde a cortiça é produzida.

Art. 4.º A Caixa Nacional de Crédito, sempre que assim o entenda, mandará proceder à avaliação da cortiça oferecida em penhor, isto independentemente das declarações e homologação a prestar no respectivo título de empréstimo, como poderá, quando o julgue conveniente, exigir dos devedores outras garantias subsidiárias além daquela.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:935

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 650.000\$ inscrita no orçamento do Ministério

da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 8.º «Intendência do Arsenal da Marinha — Direcção das Construções Navais», artigo 180.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Diversos não especificados para fornecimentos a fazer aos navios armados, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:980.000\$ atribuída à Direcção dos Depósitos de Marinha e inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 199.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, serviços auxiliares da marinha e brigadas, etc.».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:936

Considerando que se torna necessário modificar a data em que a Junta do Rio Mondego, criada pela lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919, completada pela lei n.º 1:151, de 21 de Abril de 1921, deve submeter à aprovação superior os seus orçamentos ordinários;

Considerando que a mesma Junta, julgando que não estaria sujeita às disposições do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, efectuou pequenas despesas sem as formalidades legais;

Considerando que, por só ter sido aprovado definitivamente o orçamento ordinário para o ano económico de 1933-1934 em 5 de Dezembro do ano findo, a Junta se viu na necessidade de efectuar despesas antes da aprovação do mesmo orçamento, embora dentro das verbas orçamentais propostas, para não faltar a compromissos tomados em virtude de contratos superiormente aprovados, nem prejudicar o bom andamento dos serviços a seu cargo;

Tendo ainda em atenção o que já foi, em circunstâncias análogas, estabelecido para as juntas autónomas dos portos por decreto n.º 23:225, de 15 de Novembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Rio Mondego submeterá à aprovação superior, até 31 de Maio de cada ano, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o seu orçamento ordinário para o ano económico seguinte e apresentará as suas contas relativas ao ano anterior, ao Tribunal de Contas, até 30 de Setembro, ficando em tudo sujeita às leis gerais sobre orçamentos, contabilidade e julgamento de contas.

§ único. A Junta do Rio Mondego elaborará dentro de três meses o projecto de reforma do seu regulamento privativo, em conformidade com a doutrina deste decreto-lei.

Art. 2.º (transitório). É extensivo à Junta do Rio

Mondego o disposto no artigo 2.º (transitório) do decreto-lei n.º 23:225, de 15 de Novembro de 1933.

Art. 3.º Fica revogado o n.º 2.º do artigo 16.º do regulamento da Junta, aprovado por decreto n.º 8:232, de 6 de Julho de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto-lei n.º 23:937

Precisa a Administração Geral do Porto de Lisboa de construir arruamentos e esgotos no terrapleno norte da doca de Alcântara e os contratos para as respectivas empreitadas deverão dar lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico;

Nestes termos e tendo em atenção o disposto na alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida à Administração Geral do Porto de Lisboa autorização, nos termos da alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, para celebrar contratos para a construção de arruamentos e esgotos no terrapleno norte da doca de Alcântara.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal Administrativo

Portaria n.º 7:834

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 13.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o diploma legislativo n.º 441, de 20 de Abril último, da colónia de Cabo Verde, publicado no respectivo *Boletim Oficial* n.º 16, de 21 do mesmo mês, por se não haver observado nas suas disposições o n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica do Império.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1934. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.